

Acórdão: 246/00/6ª
Impugnação: 55.457
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada do Triângulo Ltda.
PTA/AI: 01.000126820-96
Origem: AFIII/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O diferimento do imposto previsto no item 24, a, Anexo II, do RICMS/96, não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços do município, conforme item 1 da Lista de Serviços, combinado com o art. 222, parágrafo 2º, do RICMS/96, não se sujeitando à incidência do ICMS e sim do ISSQN. Entretanto, aplica-se à Autuada, o disposto no art.1º, inciso V, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido pela importação de equipamentos médicos, através das Declarações de Importação nº 96/016448 de 19.12.96, e 98/0474742-1 de 19.05.98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/50, alegando que importou equipamento médico de produção de imagens, sem similar nacional, para integrar seu ativo fixo e ser utilizado em processo de produção.

Afirma ainda que, por ser considerado industrial, a operação realizada está amparada pelo diferimento do imposto, a teor do item 24, item a, Anexo II do RICMS/96.

Conceitua industrialização e esclarece que, após procedimento especial, transforma filmes radiográficos, reveladores, fixadores, filme de impressão videoprinter e filme de impressão térmica em radiografias, necessárias a um diagnóstico. Cita outros tipos de industrialização com os quais se compara, quais seja, indústria gráfica (silk-screen), indústria cinematográfica e algumas atividades relacionadas à construção civil, como pintura, escavações, rebaixamentos, sondagens e outros.

Afirma que suas atividades estão submetidas à Lei Federal 6.360/76, com a qualificação de fabricante industrial. Cita dispositivos constitucionais para pedir que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja tratado como industrial e para demonstrar a importância da saúde para o legislador constitucional.

Em manifestação, apresentada às fls. 73/77, o Fisco, contesta os argumentos da Impugnante afirmando que a hipótese de incidência do ICMS na importação de mercadoria está prevista no artigo 1º, inciso V do RICMS/96, bem como o fato gerador do imposto, no artigo 2º, item 1 do mesmo diploma legal.

Quanto à afirmação da Impugnante, de que é industrial, menciona o parágrafo 2º do artigo 222 do RICMS/96, que estatui que "não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por Lei Complementar, como prestação de serviço tributado pelo município, observadas as ressalvas nela contida que prevêm e a incidência do ICMS".

Esclarece que o item 1, da Lista de Serviços, refere-se à atividade da Impugnante. Por fim, aduz que o diferimento pressupõe o pagamento do imposto em etapa posterior, que no caso em tela não existe, vez que a saída posterior é tributada pelo ISSQN e não pelo ICMS. Requer ao final a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da análise dos autos infere-se que a entrada de mercadoria importada ora questionada, não se enquadra na hipótese de diferimento prevista no Anexo II, item 24, letra a, do RICMS/96, mas na regra geral de incidência do artigo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.

A atividade exercida pela Impugnante não é considerada como industrialização para efeitos de exigência de ICMS. Prevê o parágrafo 2º, do artigo 222, do RICMS/96, que *"não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por Lei Complementar, como prestação de serviço tributado pelo município, observadas as ressalvas nela contida que prevêm e a incidência do ICMS"*.

Em análise à Lista de Serviços, estabelecida pela Lei Complementar 56, de 15/12/87 (Anexo XX do RICMS/96), constata-se que o item 1 da Lista refere-se à atividade da Impugnante. Portanto, suas saídas estão sujeitas ao imposto municipal, ISSQN e não ao ICMS.

O diferimento, que segundo a Autuada ampara a entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, teria que estar vinculado a uma saída posterior tributada pelo ICMS, em razão de sua própria natureza, qual seja, postergar para uma operação futura o pagamento do imposto devido, conforme disposto no artigo 7º do RICMS/96.

Ademais, o artigo 12 do RICMS/96, prevê em seu inciso III, que o diferimento se encerra quando a mercadoria tiver por destinatário, pessoa não inscrita como contribuinte do imposto no Estado, situação na qual se enquadra a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, apesar de não estar inscrita como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, a Autuada reveste-se da condição de contribuinte, quando importa bens do exterior, a teor do artigo 55, parágrafo 4º, item 3 do RICMS/96. O parágrafo 2º, do mencionado artigo, prescreve que os requisitos de habitualidade ou volume (normalmente exigidos para a caracterização de contribuinte) não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII e X do artigo 1º.

Portanto, verifica-se que a operação de importação realizada pela Autuada não está amparada pelo diferimento, visto que as suas atividades não se enquadram no conceito de industrialização e não realiza vendas tributadas pelo ICMS.

Reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração, considerando ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, do RICMS/96, que estatui que “ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator